

# INDICAÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO MODELO DE CERTIFICADO RELATIVO À PRODUÇÃO BIOLÓGICA

*O presente documento, elaborado em cooperação com os Estados-Membros, foi concebido como documento de trabalho dos serviços da DG AGRI. Não visa produzir efeitos juridicamente vinculativos e, pela sua natureza, não prejudica qualquer medida tomada pela Comissão ou por um Estado-Membro no âmbito da aplicação do Regulamento (UE) 2018/848, nem qualquer jurisprudência desenvolvida relativamente a essas disposições.*

O objetivo do presente documento é proporcionar às autoridades competentes ou, se for caso disso, às autoridades ou organismos de controlo, uma abordagem comum para preencherem o certificado, previsto no anexo VI do Regulamento (UE) 2018/848, de um operador ou grupo de operadores do setor biológico<sup>1</sup>.

Indicações para preencher as partes obrigatórias e facultativas do modelo de certificado previsto no anexo VI do Regulamento (UE) 2018/848 e referido no artigo 35.º do mesmo regulamento.

## Parte I

Parte obrigatória. As autoridades competentes ou, se for caso disso, as autoridades de controlo ou os organismos de controlo devem preencher as informações em cada caixa da parte I do certificado.

**Caixa 1:** Número do documento: código único do certificado.

**Caixa 2:** Indicar se o certificado é emitido a um operador ou a um grupo de operadores.

**Caixa 3:** Nome e endereço – com indicação do país – do operador ou grupo de operadores.

**Caixa 4:** Nome e endereço da autoridade competente – ou, se for o caso, da autoridade de controlo ou do organismo de controlo – do operador ou grupo de operadores e, no caso de autoridades de controlo ou organismos de controlo, número de código, em conformidade com o anexo V, ponto 2, do Regulamento (UE) 2018/848.

**Caixa 5:** Atividade(s) do operador ou grupo de operadores: situações em que deve ser indicada uma atividade:

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

	<b>Definições</b>	<b>Situações em que a atividade deve ser indicada</b>
Produção	<p>Produção numa «exploração», na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/848, incluindo a produção de cogumelos e algas e a colheita de plantas, algas e cogumelos silvestres.</p> <p><i>«Exploração»: todas as unidades de produção que operam sob uma gestão única para efeitos de produção de produtos agrícolas vivos ou não transformados, incluindo produtos provenientes da aquicultura e apicultura, a que se faz referência no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), ou dos produtos enumerados no anexo I que não sejam óleos essenciais nem leveduras.</i></p>	O operador realiza a atividade «produção».
Preparação	<p>Preparação na aceção do artigo 3.º, ponto 44, do Regulamento (UE) 2018/848 (também aplicável à produção de óleos essenciais e de leveduras)</p> <p><i>«Preparação»: as operações de conservação ou transformação de produtos biológicos ou em conversão, ou qualquer outra operação que seja realizada num produto não transformado sem alterar o produto inicial, como o abate, o corte, a limpeza ou a trituração, bem como a embalagem, a rotulagem ou as alterações feitas à rotulagem relativas à produção biológica.</i></p>	O operador realiza a atividade «preparação».
Distribuição/colocação no mercado	<p>Distribuição de produtos biológicos ou em conversão, incluindo a recolha e o transporte desses produtos e/ou colocação no mercado, na aceção do artigo 3.º, ponto 48, do Regulamento (UE) 2018/848.</p> <p><i>Entende-se por «colocação no mercado» a detenção de géneros alimentícios ou de alimentos para animais para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas.</i></p> <p>N.B. A atividade «colocação no mercado» de produtos biológicos, ou em conversão, inclui a venda por grosso, a retalho e em linha.</p>	O operador distribui e/ou coloca no mercado produtos biológicos, ou em conversão, que não são produzidos nem preparados pelo operador.
Armazenagem	Armazenagem de produtos biológicos e em conversão	O operador armazena produtos biológicos, ou em conversão, que não são produzidos nem preparados pelo operador <sup>2</sup> .

<sup>2</sup> Nas seguintes situações, não é necessário especificar a atividade: armazenagem de fatores de produção (por exemplo, fertilizantes ou produtos fitofarmacêuticos – no caso da produção vegetal –, alimentos para animais, no caso da produção animal, etc.) ou armazenagem de ingredientes (por exemplo, farinha, sal, levedura para a produção de pão, etc., no caso da transformação).

Importação	Importação de países terceiros para a União de produtos biológicos ou em conversão	O operador realiza a atividade «importação».
Exportação	Exportação da União para países terceiros de produtos biológicos ou em conversão	O operador realiza a atividade «exportação».

Para além das situações anteriormente mencionadas, a atividade deve também ser indicada nos seguintes casos:

- O operador realiza a atividade como subcontratante de outro operador e assume a responsabilidade pela produção biológica, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/848.
- O operador subcontratou a atividade a um terceiro, mas continua a ser responsável pela produção biológica e não transferiu essa responsabilidade para o terceiro, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/848.

**Caixa 6:** Pretende-se a indicação das categorias de produtos referidas no artigo 35.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/848 e dos métodos de produção correspondentes. É possível assinalar várias opções.

- Categorias de produtos a), b) e c):

No caso da atividade «produção», indicar a categoria de produtos, bem como se o operador realiza na sua exploração:

- produção biológica, exceto durante o período de conversão
- produção durante o período de conversão
- produção biológica e produção não biológica [nos termos do artigo 9.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/848]

No caso das atividades «preparação», «distribuição», «armazenagem», «importação», «exportação» e «colocação no mercado», indicar a categoria de produtos, bem como se o operador realiza essas atividades relativamente a produtos provenientes de:

- produção biológica, exceto durante o período de conversão
- produção durante o período de conversão
- produção biológica juntamente com produção não biológica

- Categorias de produtos d), e), f) e g):

No caso da atividade «produção», indicar a categoria de produtos, bem como se o operador realiza na sua exploração:

- produção de produtos biológicos
- produção de produtos em conversão
- produção biológica e produção não biológica [nos termos do artigo 9.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/848]

No caso das atividades «preparação», «distribuição», «armazenagem», «importação», «exportação» e «colocação no mercado», indicar a categoria de produtos, bem como se o operador realiza essas atividades relativamente a produtos provenientes de:

- produção de produtos biológicos
- produção de produtos em conversão
- produção biológica juntamente com produção não biológica

*N.B. Embora o título mencione «categorias de produtos», a caixa 6 apenas fornece informações sobre os métodos de produção das categorias de produtos. Não constitui garantia de que essas categorias de produtos possam ser colocadas no mercado como biológicas ou em conversão. Por exemplo, os «animais e produtos animais não transformados» e os «produtos da aquicultura não transformados» sujeitos ao método «produção durante o período de conversão» não podem ser rotulados como «em conversão» devido ao artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/848.*

Artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/848:

*«Os produtos produzidos durante o período de conversão não podem ser comercializados como produtos biológicos nem como produtos em conversão. Todavia, os produtos a seguir indicados que tenham sido produzidos durante o período de conversão e em conformidade com o n.º 1, podem ser comercializados como produtos em conversão:*

- a) Material de reprodução vegetal, desde que tenha sido cumprido um período de conversão de pelo menos 12 meses;*
- b) Géneros alimentícios de origem vegetal e alimentos para animais de origem vegetal, desde que o produto contenha apenas um ingrediente de culturas agrícolas e desde que tenha sido cumprido um período de conversão de pelo menos 12 meses antes da colheita.»*

**Caixa 7:** Data, localidade, nome e assinatura da pessoa autorizada da autoridade competente – ou, se for o caso, do organismo ou autoridade de controlo referido na caixa 4 –, atestando que o operador ou o grupo de operadores indicado na caixa 3 cumpre o disposto no Regulamento (UE) 2018/848.

**Caixa 8:** Indicação das datas do período de validade do certificado.

**Caixa 9:** Lista dos membros do grupo de operadores (aplicável apenas ao grupo de operadores): Lista dos membros do grupo de operadores, a manter atualizada e conforme com a lista de membros de grupos de operadores elaborada pelo gestor do sistema de controlos internos, em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (UE) 2018/848. Indicar o nome do membro e o respetivo endereço, ou outra forma de identificação, que pode ser geolocalização, código único ou qualquer outro método de identificação fiável.

## Parte II

Parte facultativa. As autoridades competentes ou, se for caso disso, as autoridades de controlo ou os organismos de controlo podem prestar facultativamente as informações numa ou mais casas da parte II do certificado.

**Caixa 1:** Lista de produtos: para cada produto, o respetivo nome e/ou o código da Nomenclatura Combinada (NC) previsto no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

que abrange o produto em causa. Indicar apenas os produtos aos quais se podem aplicar os termos referentes à produção biológica, em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (UE) 2018/848. No caso dos géneros alimentícios transformados e dos alimentos transformados para animais, só podem ser indicados os produtos que cumpram o disposto no artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 30.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/848.

- Caixa 2:** Quantidade de produtos: indicar, para cada produto, o respetivo nome e/ou o código da Nomenclatura Combinada (NC) previsto no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>3</sup> que abrange o produto em causa. Indicar apenas os produtos aos quais se podem aplicar os termos referentes à produção biológica, em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (UE) 2018/848, e a quantidade estimada, expressa em unidades adequadas (quilograma, litro ou número de unidades). No caso dos géneros alimentícios transformados e dos alimentos transformados para animais, só podem ser indicados os produtos que cumpram o disposto no artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 30.º, n.º 6, do Regulamento 2018/848. A estimativa da quantidade é feita com base no período de validade do certificado.
- Caixa 3:** Informações fundiárias: indicar a superfície, em hectares, por produto, especificando se o ou os produtos são biológicos, em conversão ou não biológicos.
- Caixa 4:** Lista de instalações ou unidades: indicar todas as instalações, ou unidades, do operador ou grupo de operadores, especificando o endereço ou a geolocalização e a correspondente descrição de atividade referida na parte I, ponto 5, do presente certificado.
- Caixa 5:** Descrição da atividade referida na parte I, ponto 5, do presente certificado, no caso de atividades realizadas pelo operador, e se são realizadas por conta própria ou por subcontratantes que executam a atividade por conta de outro operador, enquanto o subcontratante continua a ser responsável pela atividade ou atividades realizadas.
- Caixa 6:** Descrição de atividade referida na parte I, ponto 5, deste certificado, no caso de atividades realizadas por subcontratação, especificando se o operador ou grupo de operadores referido na parte I, caixa 3, se mantém responsável pela atividade ou se transferiu a responsabilidade para o subcontratante, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/848.
- Caixa 7:** Nome e endereço dos subcontratantes e descrição das atividades correspondentes realizadas por cada um deles para o operador ou grupo de operadores referido na parte I, caixa 3, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/848, mas pelas quais o operador ou grupo de operadores continua a ser responsável no que respeita à produção biológica, não tendo transferido essa responsabilidade para o subcontratante.
- Caixa 8:** Informações sobre a acreditação do organismo de controlo referido na parte I, caixa 4, indicando o nome do organismo de acreditação, bem como a hiperligação para o certificado de acreditação.
- Caixa 9:** Quaisquer outras informações consideradas pertinentes pela autoridade competente ou, se for caso disso, pela autoridade de controlo ou organismo de controlo que emite o certificado.